



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 630 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1981.

INSTITUE A TAXA DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA - TIP E DÂ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro:

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, / incidente sobre os imóveis habitados que possuam luz elétrica, em todo o território do Município, desde, que situado em logradouro / abrangido por Iluminação Pública.

§ 1º - A Taxa incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas / em apenas um dos lados;
- b) - no lado em que estão instaladas as luminárias, / no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c) - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º - Nas vias públicas não dotadas de Iluminação Pública em toda sua extensão, são considerados / beneficiados todos os imóveis localizados nos trechos iluminados e que estejam dentro de qualquer dos casos do § 1º e também o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro de um círculo, com 30,00m de raio, cujo centro seja a primeira ou a última luminária de cada trecho.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

-2-

- § 3º - Considera-se via pública não dotada de Iluminação Pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias sucessivas, for igual ou superior a 100m.
- Artigo 2º - Observado o disposto no Artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, baseada, na Tabela do Anexo I, que serão determinados e revistos sempre que se tornar necessário atendendo à condição essencial de que a arrecadação mensal da Taxa assim estabelecida seja, no mínimo igual à conta mensal de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública ao Município.
- Artigo 3º - Os valores referidos no Artigo 2º desta Lei, serão reajustados, normalmente, nos mesmos períodos dos reajustamentos tarifários da Concessionária dos Serviços de Energia Elétrica local, / tendo como coeficiente básico de atualização a variação ocorrida na tarifa para fornecimento / de Iluminação Pública, fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia e publicada no Diário / Oficial da União.
- Artigo 4º - O produto da Taxa ora criada constituirá receita vinculada que se destinará a ressarcir os dispêndios com os serviços da Municipalidade de correntes do consumo de energia elétrica e manutenção das instalações para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação desses serviços.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

Artigo 5º - A cobrança da Taxa referida no Artigo 2º desta Lei, será contratada pela Prefeitura com a Concessionária local, mediante Convênio para arrecação da Taxa junto às contas de consumo de energia elétrica, ficando, neste caso, o Poder Executivo, desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

§ 1º - O produto arrecadado com a Taxa que se refere o Artigo 1º, qualquer que seja a repartição / arrecadadora não poderá ser empregada em fim diverso do objetivo que recomenda a sua instituição, ficando a arrecadadora obrigada a prestatar contas mensalmente, depositando o numerário em conta especial da Prefeitura e em Banco indicado pela mesma.

Artigo 6º - O superavit se houver, ficará em depósito para formação de um Fundo de Reserva destinado a empreendimentos maiores no mesmo setor.

Artigo 7º - No caso de não cumprimento das cláusulas estipuladas no referido Convênio, poderá o mesmo / ser denunciado pelas partes envolvidas ou seja, o Executivo Municipal e a Concessionária dos Serviços de Energia Elétrica local.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Prefeitura Municipal de Paraty, 28 de dezembro de 1981.


BENEDITO DOMINGOS GAMA
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty

Gabinete do Prefeito

MUNICÍPIO DE PARATY - "ZONA 17"

" TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA "

ANEXO I QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI 630 DE 28/12/81

CLASSIFICAÇÃO	PERCENTUAL %
1 - GRUPO "B"	
1.1 RESIDENCIAL	
Até 30 KWh	0,5
De 31 a 100 KWh	1,0
De 101 a 200 KWh	1,8
De 201 a 300 KWh	5,0
De 301 a 500 KWh	8,0
Acima de 500 KWh	15,0
1.2 INDUSTRIAL	
Até 30	3,0
De 31 a 100 KWh	5,0
De 101 a 300 KWh	12,0
De 301 a 500 KWh	28,0
Acima de 500 KWh	50,0
1.3 COMERCIAL	
Até 30 KWh	1,8
De 31 a 100 KWh	3,0
De 101 a 300 KWh	6,0
De 301 a 500 KWh	18,0
Acima de 500 KWh	40,0
2. GRUPO "A"	
Até 6000 KWh	80,0
De 6001 a 16000 KWh	100,0
Acima de 16000 KWh	150,0